



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar nº. 451/2008 c/c art. 99, § 1º, VI, da Lei Complementar nº. 621/12, oferecer

REPRESENTAÇÃO

em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, em razão de ilegalidades perpetradas em diversos procedimentos de inexigibilidade de licitação, para a contratação de show artísticos, sob responsabilidade de **NEUCIMAR FRAGA** – ex-prefeito Municipal, pelos fundamentos fáticos e jurídicos adiante aduzidos.

I – DOS FATOS

Este *Parquet* de Contas encaminhou o ofício nº. 192/MPC/GAB/LV-2013 ao atual Chefe do Executivo do Município de Vila Velha, requisitando cópia de procedimentos de inexigibilidade que tratam de contratações de profissionais do setor artístico nos anos 2011 e 2012.

Por meio dos documentos encaminhados, o Ministério Público de Contas tomou conhecimento de robustos indicativos de irregularidade relacionados à infringência das exigências previstas no art. 25, III, e no art. 26, ambos da Lei 8.666/93, consoante se demonstra a seguir.

4



II – DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

II.1 – Processos nº. 39965/2011 e nº. 9518/2012 – Contratação da dupla Daniel e Samuel.

a) INEXIGIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA – AUSÊNCIA DE EMPRESÁRIO EXCLUSIVO – Infringência ao art. 25, III, da Lei nº 8.666/93.

No **processo nº. 39965/2011** formalizou-se a contratação da dupla “Daniel e Samuel” para realizações de dois shows, o primeiro no dia 31 de agosto de 2011 e o segundo no dia 01 de setembro de 2011, ambos em Vila Velha-ES.

Estes artistas declararam, por meio da carta de exclusividade acostada em fls. 21, autenticada em 09 de agosto de 2011, que a empresa UNIVERSO A&R SERVIÇOS E EVENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº. 08.683.976/0001-18, detinha a exclusividade da dupla, podendo firmar ou cancelar contratos, receber *cachês* dos shows e apresentações artísticas em geral, dar quitação e todos os demais atos necessários para o fiel cumprimento da função de representante legal.

No mesmo sentido está o **processo nº. 9518/2012**, onde formalizou-se a contratação direta da dupla “Daniel e Samuel”, para realização de show no dia 30 de março de 2012, em Vila Velha. Estes artistas apresentaram como prova da representação, a cópia da mesma carta da exclusividade do supracitado processo nº. 39965/2011.

Ocorre que as contratações da dupla “Daniel e Samuel”, formalizadas mediante os procedimentos de inexigibilidade de licitação em tela, estão eivadas de nulidade, uma vez que não se deram diretamente com o artista, nem tampouco através de seu empresário exclusivo, mas sim com empresa intermediadora, que detinha a “exclusividade” desses artistas apenas para determinadas datas, em afronta ao disposto no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, **diretamente ou através de empresário exclusivo**, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (grifou-se)

Tal afirmativa é embasada no fato de que para os dois procedimentos de inexigibilidade supracitados, nº. 39965/2011 e nº. 9518/2012, foram acostadas cartas de exclusividade em nome da empresa UNIVERSO A&R SERVIÇOS E EVENTOS LTDA., **datadas em 09 de agosto de 2011**, quando, em outras apresentações desses artistas, no mesmo período, só que em outros municípios, observou-se a “exclusividade” em nome de empresas diversas, senão vejamos:

- De acordo com o Processo nº. 6840/2011, publicado no Diário Oficial do Espírito Santo (DIO-ES) do **dia 29 de abril de 2011**, quem, na verdade, aparentava possuir a exclusividade comercial da dupla Daniel e Samuel era a empresa S&S



PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº. 09.208.990/0001-22, em evento que ocorreu no município de São Mateus-ES.

- Por outro lado, o Diário Oficial do **dia 15 de agosto de 2011**, denunciava que o empresário exclusivo destes artistas seria a empresa de PATRÍCIA FERREIRA DAS NEVES – GALILEIA MUSIC, CNPJ nº. 08.938.103/0001-09, em evento que ocorreu no município de Brejetuba-ES.

Portanto, verifica-se que, na realidade, a dupla Daniel e Samuel possuía apenas um empresário temporário, transitório, para cuidar dos negócios de forma precária, bem diferente da exigência prevista no inciso III do art. 25 da Lei de Licitações e Contratos, que impõe a presença de um empresário que represente determinado artista de forma permanente, com exclusividade.

Conforme explica a Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, fl. 456, nos autos do processo TC-5933/2009,

Há de se distinguir duas situações: se a contratação do artista é feita diretamente ou através de empresário exclusivo, será hipótese de inexigibilidade, sem olvidar sempre da necessidade de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública. Sendo a arte singular, impossível a disputa. O adimplemento será assegurado pelo próprio artista ou seu empresário exclusivo. Se a contratação é feita com empresa que faz intermediação de shows artísticos, não fica configurada hipótese de inexigibilidade de licitação, ante a existência de várias empresas no mercado trabalhando neste ramo de atividade. (grifou-se)

Dessarte, é notória a diferença entre uma contratação que visa os serviços de artistas e uma contratação de empresas que apenas intermedeiam o trabalho de artistas. No último caso, é possível licitar, pois a Administração está visando os serviços de uma empresa promotora de eventos e não os serviços de um profissional do setor artístico.

O ardil de se contratar artistas por meio de intermediários, dispensando-se indevidamente o procedimento de licitação, vem sendo veemente rechaçado pelos Tribunais de Contas, consoante se denota dos seguintes julgados:

Ao redigir o inciso III, art. 25 da Lei de Licitações, quis o legislador assegurar que a contratação direta com atrações artísticas musicais obrigatoriamente seja feita por estas ou através de empresário exclusivo, evitando-se, assim, a intermediação de terceiros. (TCE/PB. PROCESSO-TC-09351/08. Acórdão nº 0597/2011. Rel: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sessão do dia: 07.04.2011).¹

Contratação de músicos sem licitação só pode se dar diretamente ou através de empresário exclusivo. Distinção entre empresário e intermediário. [...] pela irregularidade da contratação direta dos shows, mediante inexigibilidade de licitação, pelas razões a seguir expostas: [...] a empresa [...] detinha a exclusividade de venda das referidas bandas apenas nas datas dos referidos shows, o que comprova que

¹ PARAÍBA (Estado). Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB). **Publicações**. Disponível em: <<http://publicacao.tce.pb.gov.br/ac05b86d4aa540cb24cfe4d0dbd4a93b>>. Acesso em 12 ago, 2013.



esta foi apenas uma intermediária na contratação dos grupos. A dita exclusividade seria apenas uma garantia de que naquele dia a empresa [...] levaria o referido grupo para o show de seu interesse, ou seja, a contratada não é empresária exclusiva das bandas em questão, o que contraria o art. 25, III da Lei de Licitações. [...] a figura do empresário não se confunde com a do intermediário. Aquele é o profissional que gerencia os negócios do artista de forma permanente, duradoura, enquanto que o intermediário, hipótese tratada nos autos, agencia eventos em datas apazadas, específicas, eventuais. [...]. (TCE/MG, Conselheiro Eduardo Carone Costa, Denúncia n.º 749058, Sessão do dia 09/10/2008).²

O vínculo de exclusividade deverá ser devidamente comprovado através de carta de exclusividade ou contrato, assinados por quem detenha condição para representar banda, grupo musical ou profissional do setor artístico, conforme indicação em contrato social ou estatuto registrado nos órgãos competentes, de sorte que as meras declarações de exclusividade acostadas aos processos de inexigibilidade, ainda que com firma reconhecida, não legitimam a condição dos signatários respectivos, uma vez que não foram instruídas, como devido, com os respectivos contratos sociais ou estatutos, de sorte que não ficou comprovada a condição daqueles signatários para representar as bandas. (TCE/BA, Conselheiro José Alfredo Rocha Dias, Termo de Ocorrência n.º 93.016/09).³

[...] não há como se furta da interpretação de que a empresa contratada pelo responsável funcionou na presente prestação direta como intermediária, já que como resta provado nos autos a 'exclusividade' declarada nos documentos se deu somente nos dias definidos para a apresentação no carnaval de Palmas o que não certeza não reflete a vontade do legislador quando exigiu na norma a exclusividade para fundamentar a exigibilidade. (TCE/TO, Acórdão 626/2006. Pleno. Rel: Conselheira Doris Coutinho. DOE: 05/09/2006).⁴

Da mesma forma, entende o Tribunal de Contas da União (TCU):

e) determine ao Ministério do Turismo que informe em seus manuais de prestação de contas de convênio e no próprio termo de convênio que, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

- **deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório.** Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento; (TCU, Relator: Benjamin Zymler. Plenário, AC-0096-02/08-P –

² MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG). **Dúvidas Mais Frequentes – Aspectos Controvertidos das hipóteses de dispensa e inexigibilidade.** Disponível em:

<http://www.tce.mg.gov.br/alei8666eotcemg/PDF/PERGUNTAS%20FREQUENTES%20Aspectos%20controvertidos%20das%20hip%C2%BEteses%20de%20dispensa%20e%20inexigibilidade%20OK.pdf>

Acesso em 12 ago. 2013.

³ BAHIA (Estado). Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA). Conselheiro José Alfredo Rocha Dias. **Termo de Ocorrência n.º 93.016/09.** In: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. **Processo n.º 10.240-7/2012.** Disponível em:

http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:bUfy5FOy3BcJ:www.tce.mt.gov.br/protocolo/documento/num/102407/ano/2012/numero_documento/74489/ano_documento/2012/hash/427c7e64bf667e02c7041d597ad2110c+&cd=6&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em 12 ago. 2013.

⁴ TOCANTINS (Estado). Tribunal de Contas do Estado de Tocantins (TCE/TO). **Jurisprudência.** Disponível em: <http://www.tce.to.gov.br/consultapublica/resumo.tce>. Acesso em 12 ago. 2013.



grifou-se).⁵

Assim, a realização da licitação no caso em comento seria plenamente viável, diante da interpretação do *caput* do art. 2º da Lei 8.666/93 c/c art. 37, XXI, da CF/88. Vejamos:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, **quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (grifou-se)

Art. 37 [...]

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifou-se)

b) INDÍCIO DE SUPERFATURAMENTO – Infringência ao artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e ao princípio da economicidade (art. 37, *caput*, da CF)

Compulsando os autos do procedimento de inexigibilidade nº. 39965/2011, verifica-se que, para duas apresentações, a primeira no **dia 31 de agosto de 2011** e a segunda no **dia 01 de setembro de 2011**, a dupla Daniel e Samuel apresentou um *cachê* total de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), sendo **R\$ 62.5000,00** (sessenta e dois mil e quinhentos reais) para cada dia de apresentação.

A Comunicação Interna nº. 12/2011, fl. 01, deste procedimento de inexigibilidade, explica que o custo do *cachê* de R\$ 62.500,00 tem como base o orçamento apresentado e a carta de exclusividade juntada aos autos, sendo que o tempo da apresentação é de no máximo 01h30min e ainda está incluso deslocamento, alimentação, além e encargos fiscais. Está expresso que o valor está condizente com o mercado cultural de acordo com a tabela da Ordem dos Músicos do Espírito Santo, comprovando que a contratação é plenamente viável e praticável.

Já na apresentação do **dia 30 de março de 2012**, referente ao processo nº. 9518/2012, esses artistas cobraram o valor de **R\$ 45.000,00** (quarenta e cinco mil reais). Na Comunicação Interna nº. 19/2012, fl. 01, deste procedimento de inexigibilidade, consta que o custo do *cachê* de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) tem como base o orçamento apresentado e a carta de exclusividade juntada aos

⁵ BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight;jsessionid=2F4F833A7CEB1ED2248E0DBB91051D09?key=ACORDAO-LEGADO-68473&texto=50524f43253341333233332303037332a&sort=DTRILEVANCIA&ordem=DESC&base=s=ACORDAO-LEGADO;DECISAO-LEGADO;RELACAO-LEGADO;ACORDAO-RELACAO-LEGADO;&highlight=&posicaoDocumento=0>>. Acesso em 12 ago. 2013.



autos, sendo que o tempo da apresentação é de no máximo 01h30min e ainda está incluso deslocamento, alimentação, além e encargos fiscais. Também está expresso que o valor está condizente com o mercado cultural de acordo com a tabela da Ordem dos Músicos do Espírito Santo, comprovando que a contratação é plenamente viável e praticável.

Ora, não há qualquer razoabilidade para que em apenas 5 (cinco) meses os *cachês* dos artistas Daniel e Samuel apresentem uma variação de R\$ 17.500,00 se considerarmos que os eventos seriam realizados no mesmo município e em condições semelhantes. É louvável a diminuição do preço no ano de 2012, mas deve-se atentar para o indício de superfaturamento nas duas apresentações de 2011.

O que causa enorme espanto é o fato de que, conforme DIO-ES do dia 15 de agosto de 2011, na apresentação desta banda no município de Brejetuba foi cobrado um *cachê* de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais). Ainda quanto ao preço, de acordo com o DIO-ES do dia 29 de abril de 2011, Processo nº. 6840/2011, no município de São Mateus estes artistas cobraram um *cachê* de **R\$ 7.500,00** (sete mil e quinhentos reais). Então pergunta-se: Qual a justificativa razoável para esta banda se apresentar em um show por R\$ 62.500,00 e em outro por R\$ 7.500,00?

Dentre as exigências de um regular procedimento de inexigibilidade, observa-se a presença do elemento intitulado "justificativa do preço" na redação do inciso III, parágrafo único, art. 26 da Lei 8.666/93. Vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O **processo** de dispensa, de **inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados⁶. (grifou-se)

Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, a justificativa do preço, indispensável em uma contratação direta,

não é, em absoluto, informar que a Administração se sujeitou ao preço imposto pelo contratado. O sentido do termo é muito mais amplo: justificar o preço é declarar, conforme o que for determinado em cada inciso ou parágrafo do artigo que autoriza a contratação direta, **se o valor contratado é compatível com o de mercado, ou se é o preço justo, certo, que uma avaliação técnica encontraria. Afinal, a norma seria inútil se fosse suficiente informar que esse foi o preço contado**

⁶ BRASIL. Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em 01 ago. 2013.



pelo fornecedor ou executor e é elementar, em hermenêutica, que a lei não contém palavras supérfluas⁷. (grifou-se)

Destarte, a administração do município de Vila Velha deveria ter realizado exaustiva pesquisa de preços no mercado, comparando os preços praticados pela dupla Daniel e Samuel, de modo a observar o valor das apresentações efetuadas em condições semelhantes a que se deram os eventos em tela e não se pautado em tabela da Ordem dos Músicos do Espírito Santo⁸ que apenas faz referência a preços mínimos, insuficiente para demonstrar a compatibilidade dos preços ofertados com os praticados no mercado.

Impende ressaltar que a necessidade de efetuação de pesquisas de preços é compartilhada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que exige a coleta de no mínimo de três orçamentos distintos, senão vejamos:

6.11. A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1a Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1ª Câmara, 1.378/2008-1a Câmara, 2.809/2008-2a Câmara, 5.262/2008-1a Câmara, 4.013/2008-1a Câmara, 1.344/2009-2a Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009- 2a Câmara, é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos. É necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações.

Voto do Ministro Relator

8. Em comum nas conclusões da unidade técnica o entendimento de que responsáveis acima nominados não lograram descaracterizar a irregularidade consistente na aquisição de medicamentos, por dispensa de licitação, sem a prévia pesquisa de preços no mercado, em desacordo com a jurisprudência do Tribunal sobre o tema.

9. Com efeito, consoante afirmou a instrução da unidade técnica, há muito a Corte firmou o posicionamento de que a realização de pesquisa de mercado, previamente à fase externa da licitação, é **uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive nos casos de aquisição direta (dispensa e inexigibilidade), composta de, no mínimo, três orçamentos distintos, sendo necessária a apresentação de justificativa sempre que não for possível a obtenção do número razoável de cotações.**

Acórdão

9.6. alertar as prefeituras municipais de Cruzeiro do Sul, Feijó, Jordão, Mâncio Lima, Marechal Thaumaturgo, Porto Walter, Rodrigues Alves e de Tarauacá, todas abrangidas pelo Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Rio Juruá no Estado do Acre, quanto à seguinte impropriedade constatada na aquisição de medicamentos com recursos do Programa de Incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas nos exercícios de 2007 e 2008 (conforme descrito no item 13 da instrução da Secex/AC):

9.6.1. ausência da consulta dos preços correntes no mercado, daqueles fixados por órgão oficial competente ou, ainda, daqueles constantes do sistema de registro de preços, nos processos de dispensa de licitação, em dissonância com o disposto nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e com a

⁷ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Contratação direta sem licitação: dispensa de licitação: comentários às modalidades de licitação, inclusive o pregão: procedimentos exigidos para a regularidade da contratação direta.** 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 649/650.

⁸ Disponível em: <<http://www.ombes.org.br/>>. Acesso em 26 de agosto de 2013.



jurisprudência consolidada desta Corte de Contas. (AC-1928-09/11-2 - Relator: Ministro JOSÉ JORGE - Sessão: 29/03/11 – grifou-se)⁹.

Ademais, é necessário observar se as amostras obtidas guardam certa homogeneidade. De acordo com o próprio TCU,

[...] os gestores devem ficar atentos quanto à ocorrência de discrepâncias significativas nos valores da amostra obtida que possam levar ao cálculo de um orçamento estimativo da licitação que venha a não representar os preços correntes no mercado.

[...]

9.3.1 - atente, na elaboração do orçamento prévio do objeto das licitações, para as eventuais discrepâncias entre os valores das cotações de preços na amostra, ampliando esta, na medida do possível, com vistas a conferir-lhe mais confiabilidade e representatividade para a aferição dos preços correntes de mercado; (AC-0254-04/07-1 Sessão: 13/02/07 Grupo: II Classe: II Relator: Ministro MARCOS VINÍCIOS VILAÇA - Tomada e Prestação de Contas - - Iniciativa Própria)¹⁰.

Ao efetivar a justificativa de preços, caberá à Administração colher cotações de preços no setor artístico, visando aferir quais os preços cobrados por artistas do mesmo gênero ou fama, bem como fazer comprovação de que a quantia efetivamente paga ao artista é a mesma que ele recebe habitualmente em suas apresentações, seja em eventos públicos ou privados.

A presença de grande variação nos preços atinge também o princípio da economicidade, pois o artista deve ser contratado por um preço razoável, de modo que este reflita o valor da sua apresentação e assim não comprometa o orçamento público. Não é porque o dinheiro envolvido é público que o artista ou o empresário pode impor qualquer preço, independente do real valor do serviço que vai ser prestado.

Deve, portanto, ser apurado e o respectivo dano ser imputado aos agentes envolvidos.

II.2 – Processos nº. 54233/2011, nº. 51705/2011, nº. 9519/2012 e nº. 26008/2012 – Contratação do cantor Kleber Lucas

a) INEXIGIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA – AUSÊNCIA DE EMPRESÁRIO EXCLUSIVO – Infringência ao art. 25, III, da Lei nº 8.666/93.

A redação do inciso III do art. 25 da Lei de Licitações e contratos é bem clara quando afirma que a contratação de artistas profissionais pode ser dar diretamente com o artista ou por meio de seu empresário, qualificado pela redação do inciso como “exclusivo”.

⁹ BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Portal de Pesquisa Textual**. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/portaltextual/ServletTcuProxy>>. Acesso em 23 de jul. 2013.

¹⁰ BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/pls/apex/f?p=175:25:0::NO::>> Acesso em: 24 de jul. 2013.



Porém, compulsando os autos, verifica-se que o artista Kleber Lucas não possuía empresário exclusivo, pois as declarações de exclusividade de fl. 21 (Processo 54233/2011) e fl. 04 (Processo 51705/2011) são precárias, devido ao fato de afirmarem exclusividade apenas para determinadas datas e ainda para cidade e data diferentes dos eventos que deveriam fazer referência, em flagrante afronta ao disposto no art. 25, III, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

- **Processo nº. 51705/2011:** a declaração de exclusividade anexada aos autos afirma que a empresa UNIVERSO A&R SERVIÇOS E EVENTOS LTDA. detém a exclusividade do cantor Kleber Lucas, na negociação e participação no evento a ser realizado na data de 29 de outubro de 2011, na cidade de Vitória-ES. Entretanto, o evento seria realizado na cidade de Vila Velha-ES, no dia 12 de novembro de 2011.

- **Processo nº. 54233/2011:** a declaração de exclusividade anexada aos autos afirma que a empresa UNIVERSO A&R SERVIÇOS E EVENTOS LTDA. detém a exclusividade do cantor Kleber Lucas, na negociação e participação no evento a ser realizado na data de 29 de outubro de 2011, na cidade de Vitória-ES. Entretanto, o evento seria realizado na cidade de Vila Velha-ES, no dia 03 de dezembro de 2011.

Ora, quando o responsável por determinada contratação descumpre os critérios expostos no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93 está infringindo os termos legais, em flagrante violação ao princípio da legalidade.

Não se trata mera formalidade a ser seguida ao bel prazer do agente público, mas sim de requisito legal que deve ser obedecido, sob pena de burla ao procedimento licitatório.

Mais uma vez, é notório que o município da Vila Velha não visou a contratação de serviços de um artista, mas sim contratar uma empresa que intermediava os serviços de profissionais da arte. Nessa situação o trabalho do artista é elemento secundário, transformado em simples mercadoria que é vendida por empresários do ramo.

b) INDÍCIO DE SUPERFATURAMENTO – Infringência ao artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e ao princípio da economicidade (art. 37, *caput*, da CF)

Da análise dos respectivos procedimentos de contratação pode-se constatar a seguinte variação de preços:

- **Processo nº. 51705/2011:** Para a apresentação do dia 12 de novembro de 2011 foi cobrado um *cachê* de **R\$ 57.000,00** (cinquenta e sete mil reais). Segundo a Comunicação Interna nº. 23/2011, fl. 01, o tempo da apresentação é de no máximo 01h30min e ainda estão inclusos deslocamento, alimentação, além de encargos fiscais. Está expresso que o valor está condizente com o mercado cultural de acordo com a tabela da Ordem dos Músicos do Espírito Santo, comprovando que a contratação é plenamente viável e praticável.



- **Processo nº. 54233/2011:** Para a apresentação do dia 03 de dezembro de 2011 foi cobrado um *cachê* de **R\$ 32.000,00** (trinta e dois mil reais). Também consta na Comunicação Interna CI-nº. 27/2011, fl. 01, que o tempo da apresentação é de no máximo 01h30min e ainda estão inclusos deslocamento, alimentação, além de encargos fiscais. Está expresso que o valor está condizente com o mercado cultural de acordo com a tabela da Ordem dos Músicos do Espírito Santo, comprovando que a contratação é plenamente viável e praticável.

- **Processo nº. 9519/2012:** Para as apresentações dos dias 29 e 30 de março de 2012 foi cobrado um *cachê* total de R\$ 62.000,00, sendo o valor de **R\$ 31.000,00** para cada apresentação. Consta na Comunicação Interna CI-nº. 20/2012, fl. 01, que o tempo da apresentação é de no máximo 01h30min e ainda estão inclusos deslocamento, alimentação, bem como encargos fiscais. Está expresso que o valor está condizente com o mercado cultural de acordo com a tabela da Ordem dos Músicos do Espírito Santo, comprovando que a contratação é plenamente viável e praticável.

- **Processo nº. 26008/2012:** Para as apresentações dos dias 11 e 12 de junho de 2012 foi cobrado um *cachê* total de R\$ 35.000,00, sendo o valor de **R\$ 17.500,00** referente a cada apresentação. A Comunicação Interna CI-nº. 48/2012, fls. 01, apresenta o mesmo teor das CI's dos processos supracitados neste item.

Portanto, comparando o maior valor cobrado (R\$ 57.000,00) com o menor (R\$ 17.500,00), verifica-se uma diferença de preço de R\$ 39.500,00 (trinta e nove mil e quinhentos reais) sem qualquer justificativa para tanto, pois estamos comparando apresentações de um mesmo artista, no município de Vila Velha e ainda com pouca diferença de tempo entre os eventos.

Outrossim, apenas para reforçar a grande variação dos preços cobrados por este artista, de acordo com dados obtidos no DIO-ES de 14 de novembro de 2011, verifica-se que o município de Sooretama-ES contratou os serviços do profissional Kleber Lucas Costa e Banda pelo valor de **R\$ 40.000,00** (quarenta mil reais) para se apresentar em evento do dia 10 de dezembro de 2011, com o início do show previsto para às 21hrs e término estimado para as 23 hrs do mesmo dia¹¹.

É preciso ressaltar que a administração do município de Vila Velha deveria ter realizado exaustiva pesquisa de preços no mercado, comparando os preços praticados pelo cantor Kleber Lucas, de modo a observar o valor das apresentações efetuadas em condições semelhantes a que se deram os eventos em tela e não se pautado em tabela da Ordem dos músicos do Espírito Santo¹² que apenas faz referência a preços mínimos, insuficiente para demonstrar a compatibilidade dos preços ofertados com os praticados no mercado.

¹¹ Processo nº. 3129/2011 e contrato nº. 111/2011.

¹² Disponível em: <<http://www.ombes.org.br/>>. Acesso em 26 de agosto de 2013.



Deve, portanto, ser apurado e o respectivo dano ser imputado aos agentes envolvidos.

II.3 – Processos nº. 24978/2011, nº. 58012/2011, nº. 9521/2012 – Contratação da cantora Elaine Rowena

a) INDÍCIO DE SUPERFATURAMENTO – Infringência ao artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e ao princípio da economicidade (art. 37, *caput*, CF).

Da análise dos procedimentos de contratação pode-se constatar a seguinte variação de preços:

- **Processo nº. 24978/2011:** Para 5 (cinco) apresentações em 2011¹³, foi cobrado um *cachê* total de R\$ 25.000,00, sendo **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) para cada dia de apresentação. Segundo "Proposta de Apresentação Artística" de fl. 11, o valor do *cachê* tem como referência uma apresentação de 1h10min, incluindo transporte e encargos fiscais.

- **Processo nº. 58012/2011:** Para uma única apresentação do dia 22 de dezembro de 2011 o artista apresentou um *cachê* de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais). De acordo com Comunicação Interna CI-33/2011, fl. 01, o custo do *cachê* tem como base o orçamento apresentado e a carta de exclusividade juntada aos autos sendo que o tempo da apresentação é de no máximo 1h30min e está incluso nos custos: deslocamento, alimentação e encargos fiscais.

- **Processo nº. 9521/2012:** Para 10 (dez) apresentações ao longo do ano de 2012, foi cobrado um *cachê* total de R\$ 60.000,00, sendo **R\$ 6.000,00** (seis mil reais) o valor de cada apresentação. Segundo "Proposta de Apresentação Artística" de fl.04, o valor do *cachê* tem como referência uma apresentação de 1h10min, incluindo transporte e encargos fiscais.

Apenas para reforçar a variação dos preços cobrados por este artista, de acordo com dados obtidos no DIO-ES de 13 de fevereiro de 2012, verifica-se que o município de Sooretama-ES contratou os serviços da profissional Elaine Rowena pelo valor de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais) para se apresentar na Inauguração do teatro municipal Geraldo Cestari no dia 08 de fevereiro de 2012.¹⁴

Portanto, pode-se concluir que houve diferença de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais) nos preços apresentados por este artista no ano de 2011, em Vila Velha, ou seja, o *cachê* aumentou 200% sem qualquer justificativa relevante para tanto. Ora, não se pode ver com bons olhos que eventual aumento de 20 minutos de apresentação e a inclusão da alimentação nos custos sejam motivos suficientes para triplicar o valor do *cachê* da cantora Elaine Rowena.

¹³ Apresentações nos dias 29 de julho de 2011, 26 de agosto de 2011, 30 de setembro de 2011, 28 de outubro de 2011 e 25 de novembro de 2011.

¹⁴ Contrato nº. 44/2012.



Deve, portanto, ser apurado e o respectivo dano ser imputado aos agentes envolvidos.

II.4 – Processos nº. 58013/2011, nº. 47146/2011, nº. 12084/2012 – Contratação da banda Forró Comichão.

a) INEXIGIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA – AUSÊNCIA DE EMPRESÁRIO EXCLUSIVO – Infringência ao art. 25, III da Lei nº 8.666/93.

Ércio de Arruda Lins em artigo intitulado “Inexigibilidade de Licitação”, traduz com clareza o sentido do termo “empresário exclusivo” presente da na redação do inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93:

Veja que o termo **empresário** não pode ser confundido com **intermediário**. Aquele gerencia os negócios de artistas determinados, numa relação contratual duradoura. O último, intermedeia qualquer artista, sempre numa relação pontual e efêmera.¹⁵ (grifo nosso).

Compulsando os autos, observa-se que as contratações derivadas dos processos em tela não atenderam o real sentido da exclusividade exigida pelo artigo ora analisado, pois, tendo por base um curto período, percebe-se que a representação varia de empresa, senão vejamos:

- **Processo nº. 47146/2011:** Para a apresentação do dia 19 de novembro de 2011, esta banda aparentava estar representada pela empresa J. E PRODUÇÕES E EVENTOS, mas, no mesmo procedimento, foram anexadas duas cartas de exclusividade de empresas diferentes. Na fl. 4 do Processo nº. 47146/2011 consta exclusividade expedida em nome da empresa J. E PRODUÇÕES E EVENTOS, autenticada em 30 de setembro de 2010. Porém, na fl. 5 do mesmo processo consta outra declaração de exclusividade expedida para a empresa UNIVERSO A&R SERVIÇOS E EVENTOS LTDA., também autenticada em 30 de setembro de 2010, fato que só reforça a tese de que esta banda não possuía empresário exclusivo quando foi contratada pela administração do município de Vila Velha.

- **Processo nº. 58013/2011:** Para a apresentação do dia 10 de dezembro de 2011, esta banda estava representada pela empresa UNIVERSO A&R SERVIÇOS E EVENTOS LTDA., conforme carta de exclusividade de fl. 16 do Processo nº. 58013/2011. Extraordinariamente esta declaração de exclusividade está com data de dezembro de 2011 e autenticada em 30 de setembro de 2010.

- **Processo nº. 12084/2012:** Para a apresentação do dia 22 de março de 2012, esta banda estava representada pela empresa UNIVERSO A&R SERVIÇOS E EVENTOS LTDA., conforme contrato de representação artística de fl. 20 do Processo nº.

¹⁵ LINS, Ércio de Arruda. **Inexigibilidade de Licitação**. Disponível em: http://www.ipees.org.br/artigos_detalhe.asp?id=7. In: Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. **Irregularidades na contratação de shows de bandas de música**. p. 241. Disponível em: <<http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/873.pdf>>. Acesso em 27 jul. 2013



12084/2012, autenticado em 25 de novembro de 2011.

Desta maneira, os documentos indicam que a banda Forró Comichão distribuiu a sua representação para essas duas empresas com a finalidade de conseguir, com maior facilidade, oportunidades para prestar seus serviços. Quando isso acontece, promove-se verdadeira descaracterização ao procedimento de inexigibilidade, pois a Administração está contratando como objeto os serviços de uma empresa que promove eventos e não os serviços de profissionais do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo.

b) INDÍCIO DE SUPERFATURAMENTO – Infringência ao artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e ao princípio da economicidade (art. 37, *caput*, da CF)

Tomando por base a redação do artigo legal supracitado, convém salientar que mesmo havendo uma permissão para contratar diretamente artistas consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, é necessário demonstrar a compatibilidade dos preços ofertados com os valores de mercado.

Da análise dos autos pode-se constatar a seguinte variação de preços nas contratações efetuadas pelo município de Vila Velha:

- **Processo nº. 47146/2011:** Para a apresentação do dia 19 do novembro de 2011 a banda Forró Comichão apresentou um cachê de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais). No custo do cachê está incluso deslocamento, alimentação, além de encargos fiscais. Afirma-se que o valor está condizente com o mercado cultura de acordo com a tabela da Ordem dos Músicos do Espírito Santo. O tempo de apresentação é de no máximo 1h30min.

- **Processo nº. 58013/2011:** para a apresentação do dia 10 de dezembro de 2011 a banda Forró Comichão apresentou um cachê de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais). No custo do cachê está incluso deslocamento, alimentação, além de encargos fiscais. Afirma-se que o valor está condizente com o mercado cultura de acordo com a tabela da Ordem dos Músicos do Espírito Santo. O tempo de apresentação é de no máximo 1h30min.

- **Processo nº. 12084/2012:** Para a apresentação do dia 22 de março de 2012 esta banda apresentou um cachê de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais). No custo do cachê está incluso deslocamento, alimentação, além de encargos fiscais. Afirma-se que o valor está condizente com o mercado cultura de acordo com a tabela da Ordem dos Músicos do Espírito Santo. O tempo de apresentação é de no máximo 1h30min.

Logo, observa-se uma variação de 200% no cachê desta banda, no período de 4 (quatro) meses, não havendo nos autos qualquer peculiaridade entre as apresentações efetuadas que justificasse essa oscilação.

Não é demasiado frisar que a administração do município de Vila Velha deveria ter realizado exaustiva pesquisa de preços no mercado, comparando os



preços praticados pela banda Forró Comichão, de modo a observar o valor das apresentações efetuadas em condições semelhantes a que se deram os eventos em tela e não se pautado em tabela da Ordem dos músicos do Espírito Santo¹⁶ que apenas faz referência a preços mínimos, insuficiente para demonstrar a compatibilidade dos preços ofertados com os praticados tanto na iniciativa privada quanto na pública.

Corroborando com os argumentos acima, o entendimento de Diogenes Gasparine:

A Administração Pública, não obstante estar liberada da obrigação de licitar, deve observar os princípios da moralidade e da economicidade quando ao preço do contratado¹⁷. (grifou-se)

Em outras prefeituras também foi observado certa variação nos preços ofertados pela Banda Forró Comichão, senão vejamos:

- **Processo 20554/2011:** Na Prefeitura Municipal de Anchieta foi cobrado um valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

- **Processo nº. 5821/2011:** Na Prefeitura Municipal de Fundão foi cobrado um valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Deve, portanto, ser apurado e o respectivo dano ser imputado aos agentes envolvidos.

II.5 – Processos nº. 47147/2011 e nº. 58014/2011 – Contratação do Trio Pedra Azul.

a) INEXIGIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA – AUSÊNCIA DE EMPRESÁRIO EXCLUSIVO – Infringência ao art. 25, III da Lei nº 8.666/93.

Deve-se evidenciar que existem três requisitos, expressamente previstos no inciso III do art. 25 da Lei de Licitações e Contratos, que determinam a regularidade da contratação direta de artistas. Vejamos:

(i) o artista deve ser profissional;

(ii) a contratação deve ser efetuada diretamente com o artista ou mediante empresário exclusivo;

(iii) o contratado deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Não obstante, compulsando os autos do procedimento de contratação,

¹⁶ Disponível em: <<http://www.ombes.org.br/>>. Acesso em 26 de agosto de 2013.

¹⁷ GASPARINE, Diogenes. **Direito Administrativo**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 521.



observa-se que a contratação do Trio Pedra Azul não se deu diretamente com esses artistas, tampouco por meio de empresário exclusivo. Para as apresentações dos dias 10, 11, 12, 13, e 14 de dezembro de 2011, apesar desta banda aparentar estar representada pela empresa J. E. PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., CNPJ nº. 11.193.814/0001-06, foi anexado aos autos do Procedimento de inexigibilidade nº. 58014/2011, carta de exclusividade em nome da empresa UNIVERSO A&R SERVIÇOS E EVENTOS LTDA., CNPJ nº. 08.683.976/0001-18, **autenticada em 19 de setembro de 2011**. Ora, a representante exclusiva é a J. E. PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. ou a empresa UNIVERSO A&R SERVIÇOS E EVENTOS LTDA.?

Outrossim, nos autos do Procedimento de inexigibilidade nº. 47147/2011, que formaliza a contratação direta do Trio Pedra Azul, para realização de show no dia 21 de outubro de 2011, consta declaração de exclusividade em nome da empresa J. E. PRODUÇÕES E EVENTOS, **autenticada também em 19 de setembro de 2011**, fato que só reforça tese de ausência de empresário exclusivo, de forma a descaracterizar a contratação direta prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93.

Mais uma vez há forte indício de que esta banda distribuiu a sua representação para as duas empresas supracitadas com a finalidade de conseguir, com maior facilidade, oportunidades para prestar seus serviços. Quando isso acontece, promove-se verdadeira descaracterização ao procedimento de inexigibilidade, pois a Administração está contratando como objeto os serviços de uma empresa que promove eventos e não os serviços de profissionais do setor artístico.

Na verdade, o Município de Vila Velha burlou o procedimento licitatório, diante do fato de que para contratar empresas promotoras de evento é flagrante a possibilidade de competição, diferente da contratação de artistas profissionais que preenchem os requisitos do inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93.

II.6 - Violação aos princípios da razoabilidade e economicidade

Consultando as publicações do Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, bem como o Sistema Interno deste Tribunal de Contas (SISAUD), o Ministério Público de Contas desvendou a existência de inúmeros procedimentos de inexigibilidade de licitação para contratação de shows artísticos na Prefeitura Municipal de Vila Velha, perfazendo no período de 2011 a 2012 o valor de **R\$ 2.572.882,65** (dois milhões, quinhentos e setenta e dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e sessenta e cinco centavos), havendo indícios de desrespeito aos princípios da razoabilidade e da economicidade. Vejamos:

| DIÁRIO OFICIAL (DATA) ¹⁸ | CONTRATADO | PROCESSO Nº/ANO | VALOR (R\$) |
|-------------------------------------|--|-----------------|-------------|
| 29/04/2011 | Universo A&R Serviços e Eventos Ltda. Objeto: Contratações artísticas para a Festa da Penha 2011. | 16282/2011 | 60.000,00 |
| 01/08/2011 | Universo A&R Serviços e Eventos Ltda. Objeto: Custear despesas do Programa "Rodando com a Cultura". | 18.641/2011 | 22.500,00 |
| | JAM Publicidade Produção e Eventos Ltda. | 28173/2011 | 30.000,00 |

¹⁸ ESPÍRITO SANTO (Estado). **Diário Oficial do Estado do Espírito Santo**. Disponível em: <<http://consulta.dio.es.gov.br/>>. Acesso em 07 ago. 2013.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

TCES

PROC. Nº 6752/2013
Fl.:16

Serviço

| | | | |
|------------|---|------------|------------|
| | Objeto: Contratação de artistas. Universo A&R Serviços e Eventos Ltda. | | 47.000,00 |
| 09/08/2011 | Objeto: Contratação de artistas. João Batista Bomfim Fundão | 32200/2011 | 60.000,00 |
| 12/09/2011 | Objeto: Apresentação de profissionais motociclistas Universo A&R Serviços e Eventos Ltda. | 24978/2011 | 25.000,00 |
| 05/10/2011 | Objeto: Elaine Rowena | 39967/2011 | 17.457,14 |
| | Universo A&R Serviços e Eventos Ltda. | 39963/2011 | 9.500,00 |
| | Objeto: Grupo Komekié. | 39965/2011 | 125.000,00 |
| | Universo A&R Serviços e Eventos Ltda. | 39966/2011 | 12.857,14 |
| 07/11/2011 | Objeto: Daniel e Samuel. | 47142/2011 | 115.000,00 |
| | Universo A&R Serviços e Eventos Ltda. Objeto: Banda Ferreira Som. | 5957/2011 | 3.000,00 |
| 15/12/2011 | J.E. Produções e Eventos Ltda. ME Objeto: Banda Gian e Giovani. | 52782/2011 | 25.000,00 |
| | Contratação de oficina de casaca em favor de Vitalino José Rego. | 54618/2011 | 4.000,00 |
| 22/12/2011 | Louge & Cossi Ltda ME Objeto: Cantor Márcio Sampaio | 54233/2011 | 32.000,00 |
| | Anverso Serviços Ltda. Objeto: Cantora Nêa Nascimento | 51705/2011 | 57.000,00 |
| 22/12/2011 | Universo A&R Serviços e Eventos Ltda. Objeto: Cantor Kleber Lucas. | 47150/2011 | 3.000,00 |
| | Universo A&R Serviços e Eventos Ltda. Objeto: Cantor Kleber Lucas | 47143/2011 | 16.000,00 |
| | J.E. Produções e Eventos Ltda. ME Objeto: Grupo Sem Limites | 47143/2011 | 16.000,00 |
| 26/12/2011 | J.E. Produções e Eventos Ltda. ME Objeto: Artista Xiru do Sul | 51706/2011 | 9.500,00 |
| 28/12/2011 | Universo A&R Serviços e Eventos Ltda. Objeto: Grupo Komekié. | 58013/2011 | 10.000,00 |
| 30/12/2011 | Universo A&R Serviços e Eventos Ltda. Objeto: Forró Comichão | 58462/2011 | 5.000,00 |
| | Anverso serviço Ltda. – Me | 58462/2011 | 60.850,00 |
| | Universo A&R Serviços e Eventos Ltda. Trilha Locações e Eventos Ltda. ME Objeto: Contratação artística para o Reveillon ¹⁹ . | 58462/2011 | 22.000,00 |
| 02/01/2012 | J.E. Produções e Eventos Ltda. ME Objeto: Trio Pedra Azul | 58014/2011 | 15.000,00 |
| 03/01/2012 | J.E. Produções e Eventos Ltda. ME Objeto: Forró Comichão | 47146/2011 | 15.000,00 |
| 09/01/2012 | J.E. Produções e Eventos Ltda. ME Objeto: Trio Pedra Azul | 47147/2011 | 3.000,00 |
| 16/01/12 | Universo A&R Serviços e Eventos Ltda. Objeto: Banda Rastacloane. | 51707/11 | 8.000,00 |
| | Universo A&R Serviços e Eventos Ltda. Objeto: Cantora Elaine Rowena. | 58012/2011 | 15.000,00 |
| | W.L Eventos e Promoções Ltda. Objeto: Cantor Sérgio Bolão do Cavaco. | 58010/2011 | 3.320,00 |
| | Universo A&R Serviços e Eventos Ltda. Objeto: Grupo "Os Jotas". | 51709/2011 | 8.000,00 |
| 16/02/12 | Universo A&R Serviços e Eventos Ltda. | 5241/2012 | 259.149,02 |
| | J.E. Produções e Eventos Ltda. ME | 5241/2012 | 28.987,73 |
| | Gel' Som Produções e Eventos Ltda. ME | 5241/2012 | 10.000,00 |
| | MAJ Produções e Eventos Ltda. ME | 5241/2012 | 10.000,00 |
| | C&C Produções e Eventos Ltda. ME Objeto: Contratação de artistas para o carnaval 2012 ²⁰ | 5241/2012 | 5.000,00 |

¹⁹ Apenas consta informação que as contratações foram efetuadas com base no art. 25, III, Lei 8.666/1993. Disponível em: <[http://consulta.dio.es.gov.br/pdfClipperTemp/does MUNICIPALIDADES E OUTROS 20111230.pdf](http://consulta.dio.es.gov.br/pdfClipperTemp/does_MUNICIPALIDADES_E_OUTROS_20111230.pdf)>. Acesso em 07 ago. 2013.

4



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

ICEIS

PROC. Nº 6752/2013
Fl.:17

Servidor

| | | | |
|------------|---|-------------------------|------------------------|
| | Universo A&R Serviços e Eventos Ltda. Objeto: Grupo Garotos da praia | 4771/2012 | 12.000,00 |
| 21/03/2012 | Universo A&R Serviços e Eventos Ltda. Objeto: Cantora Damares | 9913/2012 | 30.000,00 |
| 22/03/2012 | J.E.Projetos e Eventos Ltda. ME Objeto: Jean e Juliano | 4497/2012 | 45.000,00 |
| | J.E.Projetos e Eventos Ltda. ME Objeto: Artista Xiru do Sul | 4498/2012 | 15.000,00 |
| 27/03/12 | Universo A&R Serviços e Eventos Ltda. Objeto: Dupla Daniel e Samuel. | 9518/2012 | 45.000,00 |
| | Universo A&R Serviços e Eventos Ltda. Objeto: Banda Casaca. | 9518/2012 | 8.000,00 |
| 03/04/2012 | Universo A&R Serviços e Eventos Ltda. Objeto: Elaine Rowena e Convidados. | 9521/2012 | 60.000,00 |
| 04/04/2012 | Universo A&R Serviços e Eventos Ltda. Objeto: Cantora Néa Nascimento | 4875/2012 | 4.000,00 |
| | Universo A&R Serviços e Eventos Ltda. Objeto: OXY 2 | 4500/2012 | 9.000,00 |
| | Universo A&R Serviços e Eventos Ltda. Objeto: Banda Rastaclone | 6339/2012 ²¹ | 5.000,00 |
| | Longue & Cossi Ltda ME Objeto: Cantor Márcio Sampaio | 6323/2012 | 25.000,00 |
| 05/04/2012 | J.E.Produções e Eventos Ltda. ME Objeto: Banda Via Aérea | 4496/2012 | 9.000,00 |
| 13/04/2012 | Premium Comunicação e Marketing S/A Objeto: Grupo Paralamas do Sucesso para apresentação na Festa da Penha | 14722/2012 | 154.861,62 |
| | Universo A&R Serviços e Eventos Ltda. Objeto: Banda Macucos | 15730/2012 | 13.500,00 |
| 18/04/2012 | Universo A&R Serviços e Eventos Ltda. Objeto: Os Jotas | 4629/2012 | 9.000,00 ²² |
| 30/04/2012 | Universo A&R Serviços e Eventos Ltda. Objeto: Cantor Leandro Solosanto | 4628/2012 | 3.000,00 |
| 16/05/2012 | Universo A&R Serviços e Eventos Ltda. Objeto: Banda Rastaclone | 6339/2012 ²³ | 5.000,00 |
| 01/06/2012 | HIG Produções e Eventos Ltda. ME Objeto: Dupla Higino e Gabriel | 16228/2012 | 15.000,00 |
| | ZFM Produções e Edições Artísticas Ltda. Objeto: Martinho da Vila | 19469/2012 | 60.000,00 |
| 12/06/2012 | João Batista Bomfim (JBB Fundão Promoções e Eventos). Objeto: Jorge Negretti Motocross Freestyle Brasil | 14775/2012 | 110.000,00 |
| 15/06/2012 | Universo A&R Serviços e Eventos Ltda Objeto: Cantora Néa Nascimento | 9915/2012 | 4.000,00 |
| | Silva & Silva Promoções Artísticas Ltda. Objeto: Dupla Cesar Menotti e Fabiano | 23921/2012 | 162.000,00 |
| 29/06/2012 | Universo A&R Serviços e Eventos Ltda. Objeto: Cantor Kleber Lucas | 9519/2012 | 62.000,00 |
| | Universo A&R Serviços e Eventos Ltda. Objeto: Forró Comichão | 12084/12 | 5.000,00 |
| | Universo A&R Serviços e Eventos Ltda. Objeto: Contratação artística para realização da Festa da Penha 2012: Bandas Casaca, Forró Comichão | 14722/2012 | 22.500,00 |
| | Brasil Produções e Eventos Ltda. Objeto: KR Banda Show | 7140/2012 | 5.000,00 |
| 05/07/2012 | Universo A&R Serviços e Eventos Ltda. Objeto: Cantor Kleber Lucas | 26008/2012 | 35.000,00 |
| | J.E Produções e Eventos Objeto: Banda Cheiro da Cor | 19477/2012 | 9.000,00 |

²⁰ Apenas consta informação que as contratações foram efetuadas com base no art. 25, III, Lei 8.666/1993. Disponível em:

<[http://consulta.dio.es.gov.br/pdfClipperTemp/does MUNICIPALIDADES E OUTROS 20120216.pdf](http://consulta.dio.es.gov.br/pdfClipperTemp/does_MUNICIPALIDADES_E_OUTROS_20120216.pdf)

>. Acesso em 07 ago. 2013.

²¹ Contrato nº. 45.

²² Valor referente a 3 (três) apresentações.

²³ Contrato nº. 44.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

ICEIS

PROC.Nº 6752/2013
Fl.:18

Serviço

| | | | |
|--------------|---|------------|---------------------|
| 06/07/2012 | Univero A&R Serviços e Eventos Ltda. Objeto: Banda Negritude Ativa | 19474/2012 | 6.400,00 |
| | Univero A&R Serviços e Eventos Ltda. Objeto: Banda Tambores | 19475/2012 | 20.000,00 |
| | Univero A&R Serviços e Eventos Ltda. Objeto: Banda The Bless | 19476/2012 | 9.000,00 |
| | Univero A&R Serviços e Eventos Ltda. Objeto: Grupo Komékié | 23917/2012 | 47.500,00 |
| | MAJ Produções e Eventos Ltda. ME Objeto: Grupo Pele Morena | 24430/2012 | 15.000,00 |
| 10/07/2012 | Univero A&R Serviços e Eventos Ltda. Objeto: Bandas locais para realizações de shows no Município em comemoração ao Solo Espírito Santense. | 23919/2012 | 62.000,00 |
| 17/07/2012 | João Batista Bomfim (JBB Fundão Promoções e Eventos). Objeto: Contratação da Equipe Adrenalina Moto Show | 22046/2012 | 95.000,00 |
| 06/07/2012 | Univero A&R Serviços e Eventos Ltda. Objeto: Banda Servus | 12449/2012 | 4.000,00 |
| | Univero A&R Serviços e Eventos Ltda. Objeto: Gupo Garotos da Praia | 17739/2012 | 12.000,00 |
| 06/08/2012 | Univero A&R Serviços e Eventos Ltda. Objeto: Cantora Néa Nascimento | 26007/2012 | 8.000,00 |
| 21/08/2012 | Univero A&R Serviços e Eventos Ltda. Objeto: Artistas para realização de oficinas de arte. | 12487/2012 | 200.000,00 |
| | J.E. Produções e Eventos Ltda. ME Objeto: Banda Ebron | 19473/2012 | 15.000,00 |
| | Univero A&R Serviços e Eventos Ltda. Objeto: Leley do Cavaco | 19478/2012 | 9.000,00 |
| | J.E. Produções e Eventos Ltda. ME Objeto: Banda Brasilidade Geral | 27904/2012 | 16.000,00 |
| 22/08/2012 | Univero A&R Serviços e Eventos Ltda. Objeto: Dupla Raissa e Ravel | 30754/2012 | 25.000,00 |
| TOTAL | | | 2.572.882,65 |

O Estado tem o dever de incentivar a valorização e a difusão dos meios culturais, mas deve saber que na promoção da cultura e do entretenimento, atua primordialmente na atividade de fomento, **figurando a realização de apresentações artísticas como exceção**. Ocorre que, no município de Vila Velha, o gasto cultural com shows, anos 2011 e 2012, notoriamente foge do senso comum de um bom Gestor, ferindo os princípios da razoabilidade e da economicidade, pois consome parcela significativa do orçamento público.

Ademais, observa-se que o consumo de dinheiro público com artistas ainda é um problema da atual gestão que, mesmo sofrendo com a queda da arrecadação, continua privilegiando o "circo" ao invés do "pão".

Segundo notícia publicada no Jornal "A Gazeta", intitulada "Nove prefeituras já gastaram mais de 7 milhões em festas em 2013"²⁴, baseada em levantamento realizado nos portais da transparência, quem mais gastou com eventos foi justamente a Prefeitura de Vila Velha, comandada por Rodney Miranda: R\$ 2,2 milhões, ao todo. Ainda segundo essa fonte, só na Festa da Penha, em abril, a administração gastou R\$ 593,9 mil. No carnaval, a equipe de Rodney tirou dos cofres outros R\$ 533,9 mil.

²⁴ FACHETTI, Eduardo. Fonte: A Gazeta. **Nove prefeituras já gastaram mais de R\$ 7 milhões em festas em 2013. Coquetéis, solenidades e shows consomem dinheiro dos municípios, mas discurso é de contenção de despesas e de regalias.** Disponível em: <<http://www.cativaimagem.com.br/Visualizacao/Web.aspx?idMt=259821>>. Acesso em: 28 ago. 2013.

Φ



É claro que todo esse dinheiro a que faz referência o Jornal "A Gazeta" não foi gasto apenas com artistas, pois, além dos *cachês*, existem gastos com as contratações de empresas que montam palco, iluminação, sonorização, mas, dessas despesas com comemorações, grande parte foi efetuada com base no art. 25, III, da nº. Lei 8.666/93.

De plano observa-se com clareza que a questão vai muito além dos aspectos legais das contratações de artistas profissionais. Até porque esta Corte de Contas não deve ficar adstrita à legalidade, mas também possui o dever de aferir a legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia, efetividade, razoabilidade e a proporcionalidade dos atos de gestão, das despesas deles decorrentes, bem como da aplicação de recursos públicos, princípios esses que se repetem em vários artigos do Regimento Interno desse Tribunal de Contas²⁵.

Se é incumbência da Administração pública gerir os recursos disponíveis de forma econômica e com planejamento, sempre visado uma atuação direcionada ao bem comum, de modo a não comprometer o orçamento público, esse dever foi realizado de forma desarrazoada e antieconômica pela Prefeitura de Vila Velhas nos anos 2011 e 2012, diante da incompatibilidade dos gastos com as reais necessidades da população.

Corroborando o alegado, a constatação de que o prefeito representado no exercício financeiro de 2011 aplicou nada mais que o mínimo constitucional nas áreas de saúde (15,87%) e educação (25,54%).²⁶

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o **Ministério Público de Contas**:

1 – o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do artigo 99, § 1º, VI, da LC nº. 621/12 c/c artigos 176, § 1º, e 264, inciso IV, da Resolução TC nº. 261/13;

²⁵ Esses princípios estão presentes nos seguintes artigos da Resolução TC nº. 261, de 4 de junho de 2013:

Art. 1º [...]

§ 1º Na fiscalização e no julgamento de contas que lhe competem, o Tribunal decidirá sobre a **legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência, a eficácia, a efetividade, a razoabilidade e a proporcionalidade** dos atos de gestão, das despesas deles decorrentes, bem como da aplicação de subvenção e da renúncia de receitas.

Art. 135. [...]

§ 5º No julgamento das contas anuais a que se refere o *caput* serão considerados os resultados dos procedimentos de fiscalização realizados, bem como os de outros processos que possam repercutir no exame da **legalidade, legitimidade, economicidade, efetividade e razoabilidade da gestão**.

Art. 161 As contas serão julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável. (grifou-se)

²⁶ Processo TC n. 2914/2012



2 – cumpridos os procedimentos legais e regimentais de fiscalização, seja o responsável, nos termos do art. 56, inciso II, da LC 621/2012, citado para, querendo, deduzir defesa;

3 – **NO MÉRITO**, seja julgada procedente a presente representação para imputar ao(s) responsável(eis) as penalidades previstas em lei.

Vitória, 29 de agosto de 2013.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS